



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2026**

Regulamenta a reserva de vagas para as pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas, com deficiência e trans nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão ordinária realizada nesta data,

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da vedação a todas as formas de discriminação, que impõem ao Estado o dever de adotar medidas específicas e ações afirmativas para enfrentar desigualdades estruturais;

**CONSIDERANDO** que a promoção do trabalho decente e a eliminação de todas as formas de discriminação integram compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente em relação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 8 (trabalho decente e crescimento econômico), nº 10 (redução das desigualdades), e nº 16 (paz, justiça e instituições eficazes);

**CONSIDERANDO** o compromisso deste Tribunal com a promoção da inclusão, com a democratização do acesso ao serviço público e com a representatividade social em seus quadros de pessoal, mitigando os impactos das barreiras estruturais que impedem a competição de todos em condições de igualdade real;

**CONSIDERANDO** a autonomia administrativa dos Tribunais, constitucionalmente garantida pelos artigos 96 e 99 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal, que determina que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, cujo artigo 5º, § 2º assegura às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concurso público, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com sua condição, reservando-lhes até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial;



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 4.887/2003, que Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 15.142/2025, que reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.382/2022, que alterou a Lei nº 6.015/73, concedendo permissão para toda pessoa maior de 18 (dezoito anos) modificar o próprio nome diretamente no cartório de registro civil independente de justificativa ou decisão judicial, reconhecendo o direito das pessoas trans à identidade de gênero autodeclarada;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 270/2018, que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 203/2015, que, conforme seu artigo 1º, dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos dos órgãos do Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 512/2023, que dispõe sobre a reserva aos indígenas, no âmbito do Poder Judiciário, de ao menos 3% (três por cento), das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na Magistratura;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 541/2023, que disciplina a instituição das comissões de heteroidentificação e o respectivo procedimento nos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Judiciário, na forma prevista nas Resoluções CNJ nº 75/2009, 81/2009 e 203/2015;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 657/2025, que altera as Resoluções CNJ nº 75/2009, nº 81/2009, nº 203/2015 e 541/2023 para alinhá-las aos percentuais previstos na Lei nº 15.142/2025 e revoga disposições da Resolução CNJ nº 512/2023;

**CONSIDERANDO** a Resolução CSJT nº 386/2024, que institui a Política de Acessibilidade e Inclusão das Pessoas com Deficiência no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 9.508/2018, que reserva às pessoas com deficiência, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública federal direta;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, em que reconhecida a transfobia e a homofobia como crime de racismo, nos termos da Lei nº 7.716/1989;

**CONSIDERANDO** que a reserva de vagas para candidatos(as) trans tem sido amplamente aceita em outros órgãos e guarda proporcionalidade com as demais cotas adotadas por este Tribunal;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica, de 09 de março de 2026, elaborada pela Articulação Nacional de Juristas e Trabalhadores Trans do Sistema de Justiça - ANTRAJUS, sobre Cotas Trans no Sistema de Justiça;

**CONSIDERANDO** o que consta nos Processos Administrativos PROADs nºs 7115/2025 e 1865/2026,

**RESOLVE**, por unanimidade:

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta a reserva de vagas para as pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas, com deficiência e trans nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT4.

**Art. 2º** Nos concursos públicos de provimento de cargos efetivos do TRT4 serão reservadas:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) das vagas às pessoas pretas e pardas;
- II - 10% (dez por cento) das vagas às pessoas com deficiência;
- III - 3% (três por cento) das vagas às pessoas indígenas;
- IV - 2% (dois por cento) das vagas às pessoas quilombolas; e
- V - 2% (dois por cento) das vagas às pessoas trans.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas do edital for igual ou superior a 2 (dois).

§ 2º Nos concursos com número de vagas inferior a 2 (dois) ou com cadastro de reserva, as pessoas beneficiárias poderão se inscrever pela modalidade de reserva prevista nesta Resolução.

§ 3º Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas, com deficiência e trans aprovadas, na forma prevista nesta Resolução.

§ 4º Caso a aplicação dos percentuais resulte em número fracionado, proceder-se-á ao arredondamento para o primeiro inteiro subsequente quando a fração for igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou para o número inteiro imediatamente inferior, quando a fração for menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 5º Na hipótese de concurso público com previsão de vagas regionalizadas, o cálculo dos percentuais de cotas previstos no *caput* incidirá obrigatoriamente sobre a totalidade das vagas previstas no edital, cabendo ao instrumento convocatório detalhar o mecanismo de nomeação e os critérios para a distribuição das vagas reservadas entre as localidades, de modo a assegurar a correta alternância e proporcionalidade entre as convocações dos(as) candidatos(as) da ampla concorrência e da lista de cotistas.

**Art. 3º** Para o atendimento dos percentuais previstos nos incisos do *caput* do artigo 2º, o edital do concurso público, considerando a totalidade das vagas previstas para cada cargo oferecido, estabelecerá que:

I - a 2ª (segunda) vaga será destinada aos(às) candidatos(as) aprovados(as) na cota reservada às pessoas pretas e pardas, com nova reserva a cada intervalo de 4 (quatro) vagas (ex: 2ª, 6ª, 10ª, 14ª, 18ª, 22ª, 26ª, 30ª, 34ª, 38ª, 42ª, 46ª, 50ª e assim sucessivamente);

II - a 5ª (quinta) vaga será destinada aos(às) candidatos(as) aprovados(as) na cota reservada às pessoas com deficiência, com nova reserva a cada intervalo de 10 (dez) vagas (ex: 5ª, 15ª, 25ª, 35ª, 45ª, 55ª, 65ª, 75ª, 85ª, 95ª, 105ª e assim sucessivamente);

III - a 17ª (décima sétima) vaga será destinada aos(às) candidatos(as) aprovados(as) na cota reservada às pessoas indígenas, com nova reserva a cada intervalo de 33 (trinta e três) ou 34 (trinta e quatro) vagas, em face da necessidade de distinção de vagas destinadas a outras cotas (ex: 17ª, 51ª, 84ª, 117ª, 151ª, 184ª, 217ª, 251ª, 284ª, 317ª e assim sucessivamente);

IV - a 27ª (vigésima sétima) vaga será destinada aos(às) candidatos(as) aprovados(as) na cota reservada às pessoas quilombolas, com nova reserva a cada intervalo de 50 (cinquenta) vagas (ex: 27ª, 77ª, 127ª, 177ª, 227ª, 277ª, 327ª e assim sucessivamente);

V - a 29ª (vigésima nona) vaga será destinada aos(às) candidatos(as) aprovados(as) na cota reservada às pessoas trans, com nova reserva a cada intervalo de 50 (cinquenta) vagas (ex: 29ª, 79ª, 129ª, 179ª, 229ª, 279ª, 329ª e assim sucessivamente);



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**VI** - as vagas remanescentes serão destinadas à ampla concorrência.

**§ 1º** Não havendo candidatos(as) em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, observar-se-á o seguinte procedimento:

**I** - na hipótese de vagas reservadas às pessoas com deficiência, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência;

**II** - na hipótese de vagas reservadas às pessoas pretas e pardas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas indígenas, quilombolas e trans, observada a proporcionalidade prevista nos incisos III, IV e V do *caput* do artigo 2º, e, restando vagas, para a ampla concorrência;

**III** - na hipótese de vagas reservadas às pessoas indígenas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas quilombolas e, na ausência de candidatos(as) nessa categoria, para as pessoas pretas e pardas, posteriormente para as pessoas trans e, por último, para a ampla concorrência;

**IV** - na hipótese de vagas reservadas às pessoas quilombolas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas indígenas e, na ausência de candidatos(as) nessa categoria, para as pessoas pretas e pardas, posteriormente para as pessoas trans e, por último, para a ampla concorrência;

**V** - na hipótese de vagas reservadas às pessoas trans, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas pretas e pardas e, na ausência de candidatos(as) nessa categoria, para as pessoas indígenas, posteriormente para as pessoas quilombolas e, por último, para a ampla concorrência.

**§ 2º** No caso de não haver candidatos(as) aprovados(as) em número suficiente para o preenchimento das vagas em ampla concorrência, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas e trans, observada a proporcionalidade prevista nos incisos I, III, IV e V do *caput* do artigo 2º.

**Art. 4º** Poderão concorrer às vagas previstas no inciso II do *caput* do artigo 2º as pessoas com deficiência, assim consideradas aquelas:

**I** - que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 2º da Lei nº 13.146/2015);

**II** - enquadradas em uma das categorias previstas no artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999 ou em legislação superveniente que venha a tratar da matéria;

**III** - diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista - TEA (artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012);

**IV** - com visão monocular (artigo 1º da Lei nº 14.126/2021);

**V** - diagnosticadas com Síndrome de Fibromialgia, Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas, na forma do artigo 1º-C da Lei nº 14.705/2023;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**VI** - diagnosticadas com deficiência auditiva unilateral total ou bilateral (Lei nº 14.768/2023).

**§ 1º** No ato da inscrição para as vagas de que trata o *caput*, o(a) candidato(a) deverá declarar-se como pessoa com deficiência e, na forma disciplinada no edital do concurso público, deverá apresentar documento médico que ateste a sua condição de saúde.

**§ 2º** As limitações de natureza física, mental, intelectual ou sensorial do(a) candidato(a) deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo efetivo em provimento.

**§ 3º** As pessoas com deficiência poderão concorrer, concomitantemente, às vagas a elas reservadas (inciso II do *caput* do artigo 2º) e àquelas reservadas às pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas ou trans (incisos I, III, IV e V do *caput* do artigo 2º), desde que pertençam a um desses grupos.

**§ 4º** Ressalvadas as condições especiais previstas em lei, a pessoa com deficiência participará do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao dia, horário e local de aplicação das provas, e à nota mínima exigida para aprovação.

**§ 5º** O TRT4 atuará para garantir a igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência em todas as etapas do concurso público, assegurando o fornecimento de tecnologia assistiva ou adaptação necessárias ao(à) candidato(a) com deficiência.

**§ 6º** As condições especiais para realização da prova deverão ser requeridas na forma estabelecida no edital do concurso.

**Art. 5º** A pessoa com deficiência aprovada no concurso, quando convocada, será avaliada por Equipe Multiprofissional indicada pelo TRT4, objetivando verificar se a deficiência se enquadra nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do *caput* do artigo 4º.

**Parágrafo único.** A pessoa cuja deficiência não for constatada na avaliação prevista no *caput* ou que não comparecer para a avaliação, será eliminada da lista de candidatos com deficiência, permanecendo apenas na listagem geral de classificação, desde que tenha obtido a pontuação necessária, e, se for o caso, na lista específica de outras modalidades de reserva de vagas previstas no edital.

**Art. 6º** Poderão concorrer às vagas previstas nos incisos I, III, IV e V do *caput* do artigo 2º:

**I** - as pessoas pretas e pardas, assim consideradas aquelas que se autodeclararam pretas ou pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial);

**II** - as pessoas indígenas, assim consideradas aquelas que se autoidentificam como parte de coletividade indígena e são reconhecidas por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**III** - as pessoas quilombolas, assim consideradas aquelas pertencentes a grupo étnico-racial, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto nº 4.887/2003;

**IV** - as pessoas trans, assim consideradas aquelas cuja identidade de gênero difere do sexo designado no nascimento, incluindo mulheres trans, travestis, homens trans, pessoas transmasculinas e pessoas não binárias, independentemente de realizarem cirurgias ou tratamentos hormonais.

§ 1º A autodeclaração, a autoidentificação e a autoatribuição a que se referem os incisos do *caput* deverão ser realizadas no momento da inscrição no concurso público, as quais terão validade apenas para o certame aberto.

§ 2º No caso de inscrição para as vagas reservadas às pessoas indígenas, além da autoidentificação, o(a) candidato(a) deverá apresentar declaração de pertencimento ao respectivo povo indígena, assinada por, pelo menos, 3 (três) integrantes indígenas da respectiva etnia.

§ 3º Presumem-se verdadeiras as informações apresentadas pelos(as) candidatos(as), sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal em caso de fraude ou má-fé, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º Comprovando-se a ocorrência de fraude ou má-fé, o(a) candidato(a) cotista será eliminado(a) do concurso público, caso o certame ainda esteja em andamento e, se houver sido nomeado(a), ficará sujeito(a) à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 5º Em caso de fraude ou má-fé, o resultado do procedimento será encaminhado ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal, e à Advocacia-Geral da União, para apuração da necessidade de ressarcimento ao erário.

**Art. 7º** As pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas e trans concorrerão, concomitantemente, às vagas a elas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a respectiva classificação no concurso.

§ 1º As pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas e trans aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas a elas reservadas.

§ 2º Na hipótese de desistência de candidato(a) aprovado(a) em vaga reservada às pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas ou trans, a vaga será preenchida pela pessoa beneficiária seguinte na ordem de classificação da respectiva lista, observado o disposto no § 1º do artigo 3º no caso de não existirem candidatos(as) aprovados(as) em número suficiente.

§ 3º Os(As) candidatos(as) que concorrerem às vagas reservadas às pessoas pretas e pardas, indígenas, quilombolas e trans participarão do concurso público em igualdade de condições com os(as) demais candidatos(as) no que diz respeito ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

conteúdo das provas, à modalidade de sua aplicação e aos critérios de avaliação, sendo vedado o estabelecimento de qualquer espécie de cláusula de barreira, bastando para aprovação o alcance de nota até 20% (vinte por cento) inferior à nota mínima exigida para os(as) candidatos(as) da ampla concorrência.

**Art. 8º** A autodeclaração, a autoidentificação e a autoatribuição do(a) candidato(a) pessoa preta e parda, indígena e quilombola será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação, a ser realizado por comissões criadas especificamente para este fim, observadas as diretrizes previstas na regulamentação do Conselho Nacional de Justiça a respeito da matéria.

§ 1º No caso de indeferimento da confirmação, o(a) candidato(a) poderá prosseguir na ampla concorrência se tiver obtido, em cada fase anterior, a nota mínima exigida, e, se for o caso, na lista específica de outras modalidades de reserva de vagas previstas no edital.

§ 2º As comissões de heteroidentificação voltadas a pessoas pretas e pardas observarão padronização nacional, composta por especialistas com formação relacionada às relações étnicas e raciais, com diversidade racial e de gênero, observado regulamento do CNJ.

§ 3º No caso das comissões de heteroidentificação voltadas a candidatos(as) indígenas e quilombolas, é indispensável a prévia capacitação sobre aspectos históricos, socioculturais, jurídicos e antropológicos relativos a esses grupos, de modo a assegurar decisões fundamentadas, respeitosas da diversidade e alinhadas às normativas nacionais e internacionais de direitos humanos que lhes dizem respeito.

**Art. 9º** A autodeclaração do(a) candidato(a) pessoa trans será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação, a ser realizado por comissão designada em ato de competência do(a) Presidente do TRT4 especificamente para este fim, observadas as diretrizes previstas nesta Resolução, no edital do concurso e em regulamentos e atos de natureza técnica que venham a abordar a matéria no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º A comissão de heteroidentificação de que trata o *caput* será composta preferencialmente por pessoas representantes da população LGBTQIAPN+, garantindo-se a presença de pelo menos uma pessoa trans.

§ 2º É indispensável a prévia capacitação dos(as) integrantes da comissão sobre aspectos históricos, socioculturais, jurídicos e antropológicos relativos a pessoas trans, de modo a assegurar decisões fundamentadas, respeitosas da diversidade e alinhadas às normativas nacionais e internacionais de direitos humanos que lhes dizem respeito.

§ 3º O nome social e os pronomes indicados pela pessoa candidata deverão ser integralmente respeitados durante todo o procedimento de heteroidentificação e demais etapas do concurso.





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, SEJAI e SDC

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que a presente Resolução Administrativa, disponibilizada no DEJT do dia 14 de abril de 2026 é considerada publicada nesta data. Dou fé. Em 15 de abril de 2026.

Cintia Barcellos Fernandes

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, SEJAI e SDC